

1606X nº 23/1956

PROTÓCOLO

FLS. _____

LIV. Nº. _____



OFÍCIO
Nº 31.

Câmara Municipal

DE

BENTO GONÇALVES

Nome: _____

Data: _____

Assunto: *Regulamenta os Loteamentos*

Distribuição: *para o senhor e Induções*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Bento Gonçalves, 12 de junho de 1956.

OFICIO
Nº 31.

Rec. 15 de junho de 1956
Anacleto Adorindo Tedesco
Presidente

Sr. Presidente

Temos a honra de enviar a essa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei nº 23, que altera alguns artigos da Lei nº 11 de 8 de junho de 1956.

Estas alterações visam dar melhor esclarecimento principalmente aos artigos que se referem ao tráfego de pedestre e ciclistas, bem como as instalações para saneamento e fixa as multas para os que não cumprirem as obrigações assumidas com a municipalidade, nos termos da Lei que regula as "Exigências para Aprovação de Loteamentos".

Estas sugestões foram prestadas pelo Engº Roberto Souza, da Diretoria de Saneamento e Urbanismo, da Secretaria de Obras Públicas.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V.S., os nossos protestos de alto apreço e distinta consideração.

José Mario Monaco

JOSÉ MARIO MONACO
PREFEITO

À SUA SENHORIA O SENHOR ANACLETO ADORINDO TEDESCO
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
NESTA CIDADE

a' Comissão de
Obras Publicas, Comercio,
Industria, Agricultura, etc, para
emitir parecer.
Em 15 de Junho de 1956
Haceld. Teodoro
Presidente

Na sessão de 5 de
Junho de 1956
relatório da
comissão nº 23 do
relatório nº 23 do
relatório nº 23 do
relatório nº 23 do

de acordo
Lys Soares

Alm. Castello

Aprovado por unanimidade,
em regime de urgencia.
Em 22/6/56
Haceld. Teodoro
Presidente

OFICIO
Nº 31.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PROJETO DE LEI

Nº 23

de 12 de junho de 1956.

ALTERA EM PARTE, A LEI Nº 11,
DE 8 DE JUNHO DE 1956, DANDO
NOVA REDAÇÃO A ALGUNS DE SEUS
ARTIGOS.

JOSÉ MARIO MONACO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves.

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Artº 1º - Fica alterada parte da Lei nº 11 de 8 de junho de 1956, dando nova redação aos artigos abaixo:

Artº 15º - As quadras terão o comprimento de - 150 metros no máximo e no mínimo de 80 metros. A largura deverá ter - no mínimo 60 metros.

§ único - Permitir-se-ão quadras maiores de 150 metros desde que tenham passagem para pedestre com 5 metros de largura, no mínimo, para cada 150 metros de comprimento e no máximo duas passagens para cada quadra.

Artº 16º - Em todos os loteamentos deverão ser doados à Prefeitura (1) um ou mais lotes no total de 10% da área loteada para escolas, praças e outros órgãos de utilidade pública.

D O S L O T E S

Artº 17º - Na área urbana, em zonas residenciais, os lotes deverão ter a área mínima de 360 m² e a testada mínima de 12 metros.

§ 1º - Em lotes para estabelecimentos comerciais poderá haver a relação de três para quatro entre testada e a profundidade do lote, respeitada a área mínima de 360 m².

Reg. no Livro de Leis n.º

a fl.

Data supra.

Secretário do Município



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

2 - Continuação.... **PROJETO DE LEI**

§ 2º - Em ruas residenciais tipo "cul de sac" (interiores de quarteirões existentes de grande profundidade), a área do lote deverá ser pelo menos de 450, m² e ter a testada, no mínimo de 15 metros de largura.

Artº 21º - Curso d'agua (sanga, arroios, etc.), não poderão ficar no interior ou nos fundos dos lotes.

§ único - Sempre que ao longo de tais cursos não fôr previsto ruas, deverá ficar reservada uma faixa de pelo menos 2 metros de cada margem perfazendo um total mínimo de 5 metros de largura para colocação futura das Rêdes de esgotos cloacal e pluvial, sendo também para uso público de pedestres e ciclistas.

Artº 22º -

§ 2º - As ruas poderão ser entregues por partes, à medida que forem sendo executadas e que tenham livre acesso por vias oficiais existentes, a juízo da Prefeitura e só então poderá ser lavrada a escritura de venda dos terrenos.

Artº 24º - Fica estabelecida uma multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), pelo não cumprimento de qualquer obrigação prevista na presente Lei.

Artº 25º - Para garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelos proprietários, bem como das multas, farão os mesmos uma caução na Prefeitura na importância de 5% (cinco por cento) do valor das obras a realizar, com o mínimo de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Artº 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 12 DE JUNHO de 1956.

José Mario Monaco

JOSÉ MARIO MONACO

PREFEITO

Reg. no Livro de Leis n.º

a fl.

Data supra.

Secretário do Município